



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.002997/2007-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PLR
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
Interessado BANCO BARCLAYS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2006

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Não sendo verificada a omissão a ser sanada apontada nos embargos inominados, entendendo-se que o acórdão embargado encontra-se suficientemente claro para sua execução, deve ser negado provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-lo por ausência dos vícios apontados.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, às fls. 629/630, com fulcro no art. 65, § 1º, V, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 2401-003.142, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, da relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Redator designado, Igor Araújo Soares (fls. 530/564), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SALÁRIO INDIRETO DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS ACORDO PRÓPRIO. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. MENÇÃO A PROGRAMA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DE METAS FIXADO POSTERIORMENTE PELAS PARTES COM FUNDAMENTO NA NEGOCIAÇÃO EFETUADA. VALIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Considerando-se que a adoção de acordo de metas e desempenho individual, como forma aumento dos valores da PLR fixada pelas partes constou expressamente do acordo firmado é de concluir que o instrumento possui a fixação de regras claras e objetivas, sobretudo no que se refere aos direitos substantivos do cumprimento do acordado é de se afastar incidência das contribuições lançadas em conformidade com o que determina a Lei 10.101/00.

Recurso Voluntário Provido.

O crédito tributário diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.015.5912, concernente contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas a terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados à título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, das seguintes competências: 02/2002, 02/2003, 03/2003, 02/2004, 02/2005, 03/2005 e 02/2006.

Alega a embargante a existência de omissão e/ou contradição no acórdão, sob os seguintes fundamentos:

- Que no recurso voluntário, o recorrente afirma que não haveria embasamento fático para a conclusão da auditoria fiscal no sentido de que os pagamentos a título de PLR substituiriam ou complementariam a remuneração dos seus empregados.
- A relatora do voto vencido dedicou um tópico a esse assunto, qual seja, “DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE VERBAS COM NATUREZA SALARIAL”, onde consignou que “a mera previsão em um contrato tido por indeterminado pelo recorrente, já abre a possibilidade de utilização de PLR como forma indireta de remunerar trabalhadores, já que expresso no acordo”, concluindo que o pagamento da PLR se deu em desconformidade com a Lei nº 10.101/00.
- O redator do voto vencedor não fez nenhuma ponderação sobre esse ponto controvertido, restando, portanto, configurada omissão do acórdão sobre matéria que, por si só, seria razão suficiente para alterar o resultado do julgamento.

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho proferido às fls. 634/636, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a questão.

Tendo em vista que a Relatora não faz mais parte deste colegiado (fls. 637) e em virtude da renúncia do conselheiro Redator (fls. 633), foi encaminhado o processo para distribuição e sorteio para inclusão em pauta na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Preenchidos, inicialmente, os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

À vista disso, passo à análise sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2401-003.142, submetendo a questão da omissão apontada à apreciação da Turma.

Nesse ponto, o titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 629/630) sustenta que o redator do voto vencedor não fez nenhuma ponderação sobre o ponto controvertido apreciado pela relatora do voto vencido que dedicou um tópico acerca “DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE VERBAS COM NATUREZA SALARIAL”, onde consignou que a mera previsão em um contrato tido por indeterminado pelo recorrente, já abre a possibilidade de utilização de PLR como forma indireta de remunerar trabalhadores, concluindo que o pagamento da PLR se deu em desconformidade com a Lei nº 10.101/00, pois não houve cumprimento dos requisitos, entendendo restar configurada a omissão do Acórdão embargado, o que seria essencial para alterar o resultado do julgamento.

No entanto, verifico que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, pretende, através da interposição de embargos, a rediscussão de questão devidamente examinada e decidida no acórdão embargado.

Na visão da maioria do Colegiado, através do voto vencedor exarado pelo Conselheiro Redator, quanto ao lançamento da PLR, esclarece que a Relatora já trouxe em seu arrazoado toda a legislação pertinente, bem como as devidas indicações acerca da imputação fiscal levada a efeito pelo auditor fiscal, e indica, de forma detalhada, os motivos pelos quais divergiu quanto ao lançamento da presente rubrica.

Logo, após a análise do relatório fiscal e dos pontos que foram considerados como infringentes às disposições da Lei 10.101/00, foi firmado entendimento no sentido de que o plano de metas adotado pela recorrente e funcionários, possui previsão expressa no acordo firmado, motivo pelo qual restou afastada a imputação constante no relatório fiscal relativa à desconformidade do acordo, não vislumbrando a ausência de regras objetivas a permitir a completa verificação da execução dos termos do acordo, ou mesmo do programa de metas livremente fixado entre as partes.

Para a compreensão da matéria questionada, Trago excertos do Acórdão nº 2401-03.142 (fls. 530/564), no que tange à motivação adotada pelo voto divergente:

Quanto ao lançamento da PLR

Considerando que como de praxe a Em. Relatora já trouxe em seu arrazoado toda a legislação pertinente, bem como as devidas indicações acerca da imputação fiscal levada a efeito pelo auditor fiscal, passo, mais uma vez, a indicar os motivos pelos quais, mais uma vez, ousou dela divergir quanto ao lançamento da presente rubrica.

Inicialmente, ao analisar o relatório fiscal e os pontos que foram considerados como infringentes às disposições da Lei 10.101/00, vejamos:

(...)

Da leitura de referidos termos, inicialmente, dele extraio que, a questão da participação ou não do sindicato nas negociações do acordo não fora motivo eleito pelo fiscal para a desconsideração do plano adotado pela recorrente, de sorte a entender pela incidência das contribuições previdenciárias no caso em questão, por este motivo, deixo de conhecer de referida discussão.

Ultrapassado tal ponto, outro dos requisitos tidos por descumpridos foi o fato de que o plano adotado não possuía regras claras e objetivas, seja mesmo com relação ao cumprimento do acordo e do plano de metas adotado.

Em que pesem os argumentos apontados pelo fiscal, Neste ponto, conforme se verifica do relatório fiscal transcrito, o primeiro argumento trazido pelo auditor é o de que as metas não foram estabelecidas no acordo mas, em instrumento em separado, não fazendo parte do acordo firmado com a comissão de empregados, motivo pelo qual estaria em desacordo com a Lei 10.101/00.

Todavia, ao analisar os termos de referido acordo, vejo que o mesmo possui expressa indicação de que as partes iriam estabelecer um plano de metas com base nas avaliações individuais de cada um dos participantes.

Tal previsão, a seguir transcrita, consta no item 05 do Acordo de PLR. Confira-se:

(...)

Em que pesem os argumentos da Em. Relatora, não vislumbro a ausência de regras objetivas a permitir a completa verificação da execução dos termos do acordo, ou mesmo do programa de metas livremente fixado entre as partes.

O acordo, no seu item 05 (supra transcrito) prevê de forma clara, a meu ver, a forma de apuração da PLR a ser distribuída, sendo que a mesma encontra-se vinculada ao *percentual de retorno sobre o patrimônio líquido no início do exercício fiscal*, este obtido após o pagamento de impostos, previsão de despesas com a própria PLR e correção monetária do patrimônio líquido.

Ademais, o acordo prevê uma tabela na qual resta expressamente fixados os percentuais de retorno obtidos pela empresa que permitem ao funcionário apurar qual será o montante da PLR que lhe cabe.

Quanto ao acordo de metas, que repito, fora desconsiderado pelo fiscal pelo fato de ser um anexo do Instrumento de Acordo Firmado, ressalto que a própria descrição trazida no relatório fiscal demonstra que do instrumento possui regras que permitem às partes apurarem os direitos substantivos, provenientes das metas fixadas, o que extraio das seguintes passagens:

21. Não obstante, o Programa de Metas e Avaliação apresentado estabelece basicamente que,

(i) as metas e objetivos de desempenho serão definidos semestralmente, em julho e dezembro de cada ano. Tais metas e objetivos deverão ser mensuráveis e passíveis de avaliação.

(ii) Descreve também os critérios para atribuição de notas de desempenho: A, B, C, D ou N/A (não aplicável), conforme programa apresentado.

(iii) A distribuição da PLR é definida pelo Grupo Barclays globalmente da forma descrita no referido programa.

(iv) Na última página do Programa apresentado, verificam-se as regras para distribuição da PLR

(v) . Através de uma tabela, o programa divide a avaliação do desempenho em duas Áreas: Negócios e Suporte/Infraestrutura em função das notas de desempenho.

(vi) A empresa apresentou por amostragem alguns relatórios que compõem as notas de desempenho. Tais relatórios são questionários formulados para que os gerentes de cada área avaliem seus funcionários, segundo critérios subjetivos.

(vii) Caso as notas de desempenho atribuídas sejam A ou B, os funcionários da Área de negócios recebem PLR em função de um percentual não definido dos resultados gerados diretamente por este e os funcionários da área de Suporte/Infraestrutura recebem PLR em função de um percentual não definido do aumento em relação ao PLR do ano anterior.

(viii) Caso as notas de desempenho atribuídas sejam C ou D, os funcionários das duas áreas recebem PLR pelo mínimo estabelecido na Convenção.

Ou seja, o próprio fiscal autuante demonstrou em seu arrazoado, que é plenamente possível apurar-se do acordo de metas o cumprimento daquilo o que mesmo prevê. A sua alegação de que a empresa fixou o plano com base em percentuais não definidos, também não se sustenta, na medida em que da leitura do plano de metas, verifica-se que tais percentuais foram definidos ao empregados da área de negócios na razão entre 01% a 10% para empregados com avaliação A e de até 09% para empregados com avaliação B, e de 10% a 30% para empregados da área de suporte com avaliação A e de 01% a 09% para empregados com avaliação B (fls. 172). Os empregados de ambas as áreas com notas C e D, receberiam o mínimo previsto em convenção coletiva.

Assim, em que pesem os fundamentos adotados pela fiscalização e confirmados pela Em. relatora, não vejo como nesta oportunidade a acompanhar. (Grifos do original).

Do exame dos autos, se constata que o voto vencedor explicitou que da análise do acordo firmado para pagamento de PLR, há clara indicação da existência de regras claras relativas ao plano de metas com base nas avaliações individuais de cada um dos participantes, conforme constou do item 05 do Acordo de PLR. Em virtude da existência deste plano de metas adotado pelo sujeito passivo e seus empregados é que os pagamentos foram aceitos como PLR.

Tendo em vista o raciocínio utilizado pelo voto vencedor, entendo não haver vazio na fundamentação utilizada no acórdão recorrido, dispensando-se, à vista disso, a necessidade de complementação da decisão, conforme defende a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo.

Destaco ainda que o julgador "ad quem" não está obrigado a enfrentar e/ou refutar todos os fundamentos do acórdão de primeira instância, ou mesmo do voto vencido, quando o decisório aprecia as questões relevantes trazidas ao debate pelas partes e decide, segundo a convicção do julgador, de modo fundamentado a respeito dos fatos e do direito aplicável à questão controvertida.

Portanto, por entender que não há omissão no julgado de fls.530/564, bem como que não cabe a interposição de embargos de declaração como meio de rediscussão de questão devidamente examinada e decidida, cabe a rejeição da alegação de omissão no acórdão suscitada pela embargante.

Processo nº 14485.002997/2007-26
Acórdão n.º **2401-004.682**

S2-C4T1
Fl. 642

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no MÉRITO, REJEITÁ-LO por ausência dos vícios, mantendo incólume o Acórdão nº 2401-03.142.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 29/03/2017 21:55:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 29/03/2017.

Documento assinado digitalmente por: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI em 02/04/2017 e ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO em 29/03/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 22/06/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0617.13013.55BC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.